

Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005 que celebram, de um lado, representando os trabalhadores, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SITICOP-MG e, de outro lado, representando os empregadores, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT-MG, neste ato representados por seus Presidentes e devidamente autorizados pelas AGE's de suas entidades, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - RECONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE - REPRESENTATIVIDADE

Os Sindicatos convenentes - SITICOP-MG e SICEPOT-MG - legitimados pelo registro sindical constante do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES do Ministério do Trabalho e Emprego, respectivamente processo nº 35097.002197/91-94, publicado no DOU de 04 de setembro 1991, e Carta nº MTPS 327.474-71, de 23 de fevereiro de 1973, se reconhecem mutuamente como legítimos representantes da categoria profissional e patronal na Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO E ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem por finalidade a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, abrangendo todos os empregados na Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais, integrantes da categoria profissional representada pelo SITICOP-MG, ou seja, trabalhadores nas indústrias da construção e conservação de estradas, urbanização, construção de obras de arte, pavimentação de estradas e vias urbanas, pontes, viadutos, portos, aeroportos e obras de terraplenagem em geral, obras de infra-estrutura, barragens e de saneamento básico, manutenção e obras em mineração e em instalações industriais, manutenção e obras nas concessões de serviços públicos de infra-estrutura rodoviária e de saneamento, condutores de veículos fora-de-estrada, tratoristas e operadores de máquinas utilizadas na construção, em todo o Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Acordam as entidades convenentes na concessão do reajuste salarial de 7% (sete por cento) calculados sobre os salários de novembro de 2003 acrescidos da 2ª parcela do aumento previsto na CCT 2003/2004 paga a partir de maio/2004, não incluídas na base de cálculo as antecipações espontâneas, legais e ou compulsórias, inclusive aumentos concedidos além do índice pactuado na Convenção Coletiva, concedidos pelo empregador no período de 1º/11/2003 a 31/10/2004, vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção e equiparação salarial.

CLÁUSULA QUARTA - DA PROPORCIONALIDADE

Aos empregados admitidos após 1º de novembro de 2003 ou em se tratando de empresa constituída após essa data, o aumento será proporcional ao tempo de serviço, observando-se o disposto na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho normal será de 7:20 horas (sete horas e vinte minutos) diárias, de segunda a sábado, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão, através de acordo individual ou coletivo de compensação, dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho aos sábados, durante todo o expediente ou apenas em um turno, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas na semana.

Parágrafo Segundo - Nos casos de necessidade premente da obra ou serviço, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias por ano, seguidos ou não, a jornada de trabalho

poderá ser temporariamente alterada, desde que a flexibilização seja comunicada aos trabalhadores com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Terceiro – As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão qualquer acréscimo.

CLÁUSULA SEXTA – TURNO DE TRABALHO

As partes acordam que a jornada diária de trabalho dos trabalhadores que exercem a sua função em regime de turno será de 7:20 horas (sete horas e vinte minutos), em regime de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 6 (seis) horas diárias prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As horas trabalhadas além das normais serão consideradas como extraordinárias e remuneradas com os acréscimos estabelecidos na Cláusula Décima, ou compensadas, na forma estabelecida na Cláusula Quinta.

CLÁUSULA SÉTIMA – JORNADA DE VIGIA

As empresas que utilizam serviços de vigias ficam autorizadas a optar pelo regime de compensação da escala de 12x36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com seus respectivos trabalhadores.

CLÁUSULA OITAVA – MARCAÇÃO DE PONTO

A jornada de trabalho será controlada por folha, livro, cartão de ponto ou, ainda, por outras formas de registro manual, mecânico ou eletrônico, sendo dispensada a sua marcação no intervalo para refeição, conforme faculta Portaria do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único – Aos encarregados de obras é facultado o controle da jornada de trabalho.

CLÁUSULA NONA – DIAS PONTE

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que esta compensação seja comunicada aos empregados com até 72 horas de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA – HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas de Segunda a Sábado serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) de acréscimo da hora normal e as realizadas aos Domingos e feriados com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, ficando as empresas autorizadas a realizá-las quando necessário.

Parágrafo Primeiro – Conforme disposto no parágrafo terceiro da Cláusula Quinta, não serão consideradas horas extras aquelas excedentes a 7:20 horas (sete horas e vinte minutos) diárias, trabalhadas em regime de compensação de jornada semanal ou "banco de horas".

Parágrafo Segundo - As variações de horário no registro de ponto, não excedentes a dez minutos, observado o limite de vinte minutos diários, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária.

Parágrafo Terceiro - Aos empregados vigias e rondantes não submetidos à jornada de 12X36, toda e qualquer hora extra será remunerada com o adicional de 60% (sessenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal, exceto aquelas trabalhadas em dia destinado a sua folga semanal que serão remuneradas com o citado adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Quarto – Excepcionalmente, dada às características climáticas e da obra, poderá ocorrer a prorrogação da jornada de trabalho, de Segunda a Sexta, além do limite de duas horas diárias, sendo estas horas extraordinárias remuneradas também

com o adicional de 60% (sessenta por cento), devendo a ocorrência da prorrogação ser comunicada ao SITICOP-MG.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – BANCO DE HORAS

Ficam as empresas autorizadas a implementar o "Banco de Horas", nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela MP 2.164-41, de 24.08.2001, devendo comunicar a implantação do regime ao SITICOP-MG, e apresentar o TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS assinado pelos empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados da implantação, possibilitando que sindicato profissional fiscalize a regularidade da execução do Banco de Horas.

Parágrafo Primeiro – Implantado o Banco de Horas, recomenda-se que as empresas utilizem o modelo de Banco de Horas desenvolvido pelo SITICOP-MG.

Parágrafo Segundo – O regime de Banco de Horas poderá se aplicado tanto para antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – HORAS "IN ITINERE"

As empresas remunerarão seus empregados pelo tempo gasto em transporte realizado em veículo de sua propriedade ou por elas contratados, entre o local do canteiro da obra até as frentes de trabalho e vice-versa. Entretanto, não pagarão qualquer parcela pelo próprio transporte ou pelo tempo gasto entre o alojamento ou local de residência do empregado e a frente de trabalho, e vice-versa mesmo que em veículo da empresa, respeitada a legislação do vale transporte.

Parágrafo Único - Em caso de transporte dos empregados em veículos próprios, as empresas deverão utilizar caminhões adaptados ao transporte de pessoas ou veículos especiais (Kombi, Van, ônibus ou microônibus).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VALE TRANSPORTE

As empresas que não fornecerem transporte próprio deverão fornecer a seus empregados o vale transporte nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – Nas localidades em que vigorar Sistemas de Bilhetagem Eletrônica ou outro similar, em caso de extravio, perda, destruição, danificação, furto ou roubo do cartão ou de outro instrumento utilizado no sistema será permitido o desconto em folha de pagamento do empregado do valor cobrado pela Operadora para reposição de casco do cartão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CESTA BÁSICA

As empresas concederão aos empregados uma cesta básica por mês, com no mínimo 21 (vinte e um) quilos, distribuídos proporcionalmente em no mínimo 06 (seis) produtos diferentes, entre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão, óleo e açúcar, procedendo ao desconto nos salários dos empregados de quantia equivalente a até 8% (oito por cento) do valor da cesta.

Parágrafo Primeiro - Não têm direito à cesta básica os empregados que se enquadrem em qualquer uma das seguintes alternativas:

- a) trabalhem alojados no canteiro de obra;
- b) recebam almoço, lanche ou ticket refeição;
- c) recebam salário igual ou superior a 04 (quatro) salários mínimos;
- d) não demonstrem assiduidades integrais, entendendo-se esta a do empregado que não houver faltado ao serviço nenhuma vez durante o mês, ressalvadas apenas as ausências justificadas por motivo de acidente do trabalho.

Parágrafo Segundo – Ao empregado afastado por doença por mais de 15 dias e em processo de requerimento do benefício "auxílio doença" será garantido o recebimento de 1 (uma) cesta básica.

Parágrafo Terceiro - A critério da empresa, o valor correspondente à cesta básica poderá ser substituído por "ticket alimentação" ou cartão alimentação no valor mínimo R\$ 33,00 (trinta e três reais), procedendo ao desconto nos salários dos empregados de quantia equivalente a até 8% (oito por Cento) do valor do ticket ou do crédito no cartão.

Parágrafo Quarto - A empresa que descumprir a presente cláusula deverá pagar uma indenização ao empregado no valor de R\$33,00 (trinta e três reais) reais por cesta não fornecida.

Parágrafo Quinto - No caso do uso do cartão alimentação, recomenda-se a utilização do ECX Card da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os empregados nos canteiros de obra, café da manhã composto de um copo de leite, café e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina.

Parágrafo Primeiro - O café será oferecido antes do início do expediente da manhã, desde que o empregado compareça ao trabalho 15 (quinze) minutos antes do início da jornada, não sendo este ¼ (um quarto) de hora computado como jornada de trabalho ou considerado como hora extra.

Parágrafo Segundo - Os empregados alojados nos canteiros de obra terão direito a café da manhã, almoço e lanche, inclusive em sua folga semanal quando permanecerem no canteiro durante o período da folga. O café da manhã e o lanche consistirão em, no mínimo, de um copo de leite, café e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina, e o almoço de uma refeição completa devidamente balanceada.

Parágrafo Terceiro - A título de fornecimento de café da manhã, refeição ou lanche, as empresas farão um desconto nos salários dos empregados igual a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente a cada mês.

Parágrafo Quarto - Fica convencionado que o fornecimento de alimentação, seja café da manhã, almoço, lanches, tickets, cesta básica, cartão alimentação ou similar, não tem natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321, de 14.04.76 e regulamentação posterior, mesmo para as empresas não inscritas no PAT, podendo, ainda, o empregador, proceder aos descontos pelo fornecimento, na forma da lei e conforme estabelecido nas respectivas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS FÉRIAS

O início das férias individuais deverá ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro - O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas deverá restituir ao empregado as despesas que tenha feito, objetivando o uso e gozo regular das férias, devendo aquelas ser devidamente comprovadas, observado como limite de restituição ao empregado o valor correspondente a um salário-base por ele auferido no mês em que se iniciaria as suas férias.

Parágrafo Segundo - As empresas adiantarão 50% do 13º salário por ocasião das férias desde que solicitado pelo trabalhador no mês de janeiro do corrente ano das férias.

Parágrafo Terceiro - As empresas, em caso de concessão de férias coletivas, ficam autorizadas a fazer a conversão do abono pecuniário de 1/3 do período de férias, respeitando os períodos mínimos de concessão de férias de 10 dias previstos na CLT.

Parágrafo Quarto - Além das férias coletivas previstas no Parágrafo Terceiro, as empresas poderão, por ocasião das paralisações ou redução das atividades em suas

obras, nos períodos chuvosos ou no final de ano, conceder férias parciais aos seus empregados, inclusive àqueles lotados na administração. A concessão das férias parciais poderá variar de 10 a 20 dias.

Parágrafo Quinto - Somente poderão gozar as férias parciais previstas no Parágrafo Quarto os empregados com no mínimo 4 meses completos de trabalho na empresa, observado o mínimo de 10 dias de férias para cada período de concessão. Desta forma, não há que se falar em mudança de período aquisitivo.

Parágrafo Sexto - A antecipação das férias, concedida na forma dos Parágrafos Quarto e Quinto, não será descontada do empregado em caso de demissão voluntária antes de completado o período aquisitivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados no período de 18 (dezoito) meses anteriores à data para aquisição do direito à aposentadoria, desde que tenham 07 (sete) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada, com a apresentação da contagem de tempo emitida pelo INSS. Não requerida a aposentadoria, o empregado perderá o direito à estabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – GARANTIA DE SALÁRIOS À GESTANTE

À empregada gestante é assegurada a estabilidade por mais 30 (trinta dias) dias após o fim da estabilidade provisória prevista no art. 10,II,'b' das ADCT, salvo se ocorrer justa causa, encerramento da obra, término de etapa ou paralisação determinada pelo cliente, término de contrato a prazo ou, ainda, se a empregada, assistida pelo seu sindicato, transacionar o benefício aqui estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Fica garantido ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído, sem considerar as eventuais vantagens pessoais, exceto quando esta se der em caráter eventual ou em razão de férias, desde que o empregado substituto tenha a mesma qualificação e conhecimento técnico necessários ao desempenho das funções outrora exercidas pelo empregado substituído, não se aplicando nos casos de treinamentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – READMISSÃO DE EMPREGADOS

No caso de readmissão de empregado, num prazo inferior a 6 (seis) meses, para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência, podendo, porém, a empresa submetê-lo a teste de qualificação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – TRANSFERÊNCIA

Fica facultado a empresa efetuar a transferência de seus empregados entre obras, frentes de trabalho e escritórios sem que se caracterize a transferência provisória ou de domicílio, mesmo quando o empregado pernoitar em alojamentos ou outros locais com tal destinação.

Parágrafo Primeiro - Não se aplica a vedação disposta no art. 469 da CLT, aos empregados que exerçam cargo de confiança e àqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência decorrente da necessidade de serviço.

Parágrafo Segundo - Em quaisquer das hipóteses previstas na presente cláusula o trabalhador não fará jus ao adicional de transferência a que se refere o artigo de lei supra referido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS

As horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal pela média duodecimal para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, das férias

normais ou proporcionais, aviso prévio indenizado, bem como o pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrantes que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários de seus empregados com a discriminação das importâncias pagas, especialmente o número de horas extras trabalhadas e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação. Caso a remuneração dos empregados seja feita diretamente em conta bancária, as empresas ficam dispensadas de possuírem o contra-cheque assinado pelos trabalhadores, devendo, entretanto, entregar-lhes o comprovante do crédito da respectiva remuneração, com a discriminação acima mencionada.

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, considerando-se dia útil aquele de expediente bancário.

Parágrafo Segundo - As empresas flexibilizarão o horário de trabalho no dia do pagamento dos trabalhadores que receberem em cheque de forma que não prejudique o horário de refeição, acrescentando, neste dia, em 1 (uma) hora o intervalo para refeição e descanso com o objetivo possibilitar ao empregado o recebimento dos valores. A flexibilização prevista neste parágrafo não será obrigatória na hipótese de pagamento dos salários através de crédito bancário em instituição financeira que possua caixas eletrônicos que operem em horário posterior ao término do expediente bancário vinculados ao sistema "24 Horas" e/ou similares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados sindicalizados, mediante termo de autorização assinado pelos mesmos. Os valores dos descontos das mensalidades e relação nominal dos trabalhadores contribuintes serão recolhidos na tesouraria do SITICOP-MG em até 15 (quinze) dias após o desconto ter sido efetivado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL CONFEDERATIVA

Conforme deliberação da Assembléia Geral dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais fundamentada no inciso IV, do art. 8º, da CF, as empresas, como meras intermediárias, descontarão 0,5% (meio por cento) do salário base de cada empregado, a partir do pagamento do salário de dezembro de 2004 e todos os meses subsequentes até outubro de 2005, a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, desde que o desconto seja autorizado pelo empregado ou publicação de lei que regulamente a matéria. Os valores descontados deverão ser recolhidos ao SITICOP-MG até o 10º (décimo) dia de cada mês subsequente ao mês de competência do desconto.

Parágrafo Primeiro - Os empregados serão comunicados do desconto previsto no caput desta cláusula, mediante comunicado afixado no quadro de avisos e inserção de texto expreso no corpo do contra-cheque, holerite ou recibo de salário referente ao mês de dezembro/2004, podendo o empregado se opor aos descontos até 31 de janeiro de 2005, manifestando sua discordância em correspondência individual, identificando o nome e o número da CTPS, por escrito ao empregador que, por seu turno, repassará ao SITICOP-MG a lista dos empregados que não mais desejarem contribuir.

Parágrafo Segundo - O SITICOP-MG será responsável pelo repasse do percentual de 4% (quatro por cento) do montante arrecadado à Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada.

Parágrafo Quarto - O SITICOP-MG se responsabiliza administrativa e judicialmente, nos termos da lei, pelo desconto, cabendo às empresas apenas a função de meras arrecadadoras. Desta forma, o SITICOP-MG, caso sejam propostas ações judiciais ou administrativas referentes ao desconto, quer contra as empresas, quer contra os

sindicatos convenientes, será responsável pelo pagamento advindo de decisão judicial ou administrativa contrária ao desconto e que acarrete ônus financeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – QUADRO DE AVISOS

As empresas, na respectiva base territorial, em locais apropriados para tal e acessíveis aos empregados, reservarão espaço para a fixação de quadro de avisos dos sindicatos convenientes para divulgação de materiais de interesse da categoria, de avisos correspondentes às alterações na jornada de trabalho que tratam os Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Quinta e as Cláusulas Sexta e Décima Primeira, e do desconto da Contribuição Negocial Confederativa de que trata a Cláusula Vigésima Quinta desta Convenção, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – VISITA AO LOCAL DE TRABALHO

Desde que comunicado com 15 (quinze) dias de antecedência, o empregador garantirá o acesso de Diretor Sindical regularmente credenciado pelo Sindicato profissional, para visita e contato com os empregados, obedecidas às normas de segurança do estabelecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FERRAMENTAS

As empresas fornecerão, sem qualquer ônus aos empregados, as ferramentas necessárias ao desempenho do trabalho.

Parágrafo Único - As ferramentas entregues ao empregado, mediante protocolo, ficarão sob sua responsabilidade e guarda e, no caso de extravio, será cobrado o valor da reposição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – UNIFORMES E EPI

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados uniformes, fardamento e equipamentos de proteção individual quando exigidos para prestação de serviços, contra recibo especificado para tal fim, respeitada a legislação vigente, orientando e fiscalizando o empregado de forma a garantir o efetivo uso.

Parágrafo Primeiro - Os empregados obrigam-se a usar regularmente o EPI de acordo com o preceituado na CLT, bem como a zelar por sua conservação, respondendo por danos causados pelo mau uso. Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa os uniformes e EPI's em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

Parágrafo Segundo - Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, passível de dispensa por justa causa, desde que antecedida de advertência formal.

Parágrafo Terceiro - A empresa somente estará obrigada ao fornecimento de calçado especial (tipo botina) quando a natureza do trabalho assim exigir, não sendo considerado EPI o calçado normal utilizado no trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – MEDICINA, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas comprometem-se a implantar programas de prevenção de acidentes de trabalho nos canteiros de obras, assegurando às entidades convenientes a fiscalização dos locais de trabalho para averiguação da obediência às normas técnicas de medicina, higiene e segurança do trabalho, observado o disposto na Cláusula Vigésima Sétima.

Parágrafo Primeiro - As empresas enviarão ao SITICOP-MG cópia da CAT - Comunicado de Acidente do Trabalho, no prazo máximo de 3 dias úteis quando a obra situar-se na região metropolitana de Belo Horizonte, e 5 (cinco) dias úteis para obras do interior.

Parágrafo Segundo - As empresas comunicarão ao SITICOP-MG, com antecedência de 15 (quinze) dias, a data da eleição para a CIPA.

Parágrafo Terceiro - Recomenda-se às empresas um estudo para implantação do "Programa Geral de Gerenciamento de Riscos - PGGR", que tem como objetivo o levantamento, acompanhamento e prevenção dos riscos ambientais da indústria da construção pesada.

Parágrafo Quarto - Compete à Comissão Bilateral prevista na Cláusula Quinquagésima Quarta, avaliar as condições gerais dos locais de trabalho e traçar parâmetros e recomendações específicas sobre higiene e segurança do trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRATO DE EMPREITEIROS

Em função das características e complexidades das atividades exercidas pelo setor assim como a crescente especialização de cada segmento, os sindicatos convenientes reconhecem a legitimidade dos contratos de subempreitada para qualquer etapa da produção, devendo as empresas orientarem os subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra no atendimento às obrigações legais perante o INSS e as relativas ao FGTS, assim como no cumprimento dos entendimentos coletivos aplicáveis a cada categoria profissional, inclusive quanto à observância das normas de medicina, higiene e segurança do trabalho. Nas atividades sujeitas à presente convenção, o contratante principal fiscalizará a observância das respectivas cláusulas pelo subempreiteiro.

Parágrafo Primeiro - No caso de contratação de cooperativas de trabalho, a empresa deverá comunicar o SITICOP-MG para a verificação da regularidade da cooperativa contratada e verificar o registro da mesma junto a OCEMG - Organização de Cooperativas de Minas Gerais.

Parágrafo Segundo - As empresas, quando expressamente solicitadas, deverão enviar ao SITICOP-MG a relação dos subempreiteiros, fornecedores de mão-de-obra e cooperativas de trabalho contratadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PIS

As empresas poderão providenciar o pagamento do PIS nas suas próprias dependências, através de convênio bancário.

Parágrafo Único - Sendo necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho para recebimento do PIS, esta não será considerada para efeito do desconto do DSR, feriado, férias e 13º salário. As empresas, por ocasião da entrega da RAIS, indicarão o banco e a respectiva agência para pagamento do PIS aos seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL

Nos pedidos de demissão e contratos de experiência, a assinatura do empregado deverá ser aposta sobre a data datilografada ou manuscrita. Em todos esses documentos constarão as assinaturas de duas testemunhas. Firmando contrato de experiência, será fornecida cópia ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Nos canteiros de obras localizados fora do perímetro urbano, nos quais seja necessária a permanência dos empregados em alojamentos, caso estes venham a contrair enfermidade decorrente da atividade laboral ou sofrer acidente do trabalho, as empresas obrigam-se a encaminhar o empregado enfermo ou acidentado ao posto do INSS mais próximo, responsabilizando-se pelas despesas de transporte, alimentação, medicamentos e assistência médica de urgência, inclusive exames laboratoriais, até o atendimento do empregado pelo órgão previdenciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – ATESTADO MÉDICO-ODONTOLÓGICO

Nos termos da legislação vigente, as empresas que possuam serviços médicos próprios ou em convênios, se responsabilizarão pelos exames médicos para abonos de faltas dos empregados, somente encaminhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15 (quinze) dias, ressalvadas as emergências legais.

Parágrafo Primeiro - Para as empresas não enquadradas nas hipóteses acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados médicos expedidos pelo INSS ou pela entidade sindical, desde que a mesma tenha convênio com a Previdência Social.

Parágrafo Segundo - Quando suspeitarem de fraude na emissão dos atestados, as empresas se obrigam a comunicar ao Sindicato Profissional, para a devida apuração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

Para atender eventuais necessidades de aumento temporário do quadro pessoal ficam as empresas autorizadas a contratar trabalhadores por prazo determinado, conforme disposto na Lei nº 9.601, de 21.01.98, mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – REGIME POR TEMPO PARCIAL

A empresa poderá adotar para todos os seus empregados Contrato a Tempo Parcial e/ou a Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho, devendo para tanto comunicar à Entidade Sindical Profissional, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis da implementação do regime de Contrato a Tempo Parcial, nos moldes do que dispõe a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.490, de 4 de fevereiro de 1998.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Ao empregado acidentado no trabalho é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses a partir da data de cessação de recebimento do auxílio acidente previdenciário, salvo:

- a) Inexistência de seqüelas que impeçam o trabalhador acidentado de exercer as mesmas funções anteriores;
- b) quando o empregado houver dado causa ao acidente por não utilizar o EPI, ou desrespeitar as orientações do empregador, desde que prévia e formalmente advertido;
- c) desmobilização geral da obra, por término ou interrupção total dos trabalhos.

Parágrafo Único - O fornecimento de cesta básica ao empregado acidentado ficará limitado ao período de 1 (um) ano.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO

A título elucidativo, convencionou-se que:

- a) Aviso de Dispensa Imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio.
- b) Aviso Prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado que seu contrato de trabalho será rescindido depois de decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar neste lapso temporal.

Parágrafo Primeiro - Dada as características da atividade o trabalhador, no curso do aviso prévio, poderá permanecer à disposição domiciliar por ordem do empregador, desde que haja concordância expressa do empregado, computando-se este período como se trabalhado fosse. Neste caso, a rescisão do contrato de trabalho será paga no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do aviso domiciliar.

Parágrafo Segundo – os empregados desligados durante o mês de outubro/2004, para efeito de acerto rescisório, farão jus ao aumento de salário conforme disposto no parágrafo único da Cláusula Terceira.

Parágrafo Terceiro - Será concedido 1 (um) dia a mais no pagamento do aviso prévio, por cada ano trabalhado, desde que o empregado tenha mais de 45 anos de idade e mais de 3 (três) anos contínuos de serviços prestados a empresa quando da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto – As empresas se obrigam a comunicar ao SITICOP os casos de demissão de mais de 30% (trinta por cento) do seu efetivo por estabelecimento em face de paralisação da obra por ordem do contratante ou término da obra.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DIREITO DE PERMANÊNCIA

Aos empregados alojados em acampamentos de obras assegura-se o direito de permanência nos locais, em caso de dispensa sem justa causa, até a efetivação dos acertos das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, recusa do empregado em receber as verbas rescisórias, desde que notificado para a homologação da rescisão em dia e hora predeterminados ou ocorrendo recusa injustificada do órgão homologador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES

A entidade representativa da categoria profissional, de acordo com o art. 477, parágrafo segundo, da CLT, tem como atribuição a prestação de assistência aos trabalhadores por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho. Em nenhuma hipótese a entidade representativa da categoria profissional poderá se recusar a proceder as homologações das rescisões de empregados das empresas associadas ao SICEPOT-MG podendo lançar no verso do instrumento rescisório ressalvas no caso de dúvidas, devendo, neste caso, alertar a direção do SICEPOT-MG e da própria empresa quanto às dúvidas ou erros observados. Os pagamentos efetuados em cheque deverão ser feitos até às 14:00 (quatorze) horas.

Parágrafo Primeiro - Compromete-se o sindicato profissional conveniente a efetuar as rescisões das empresas associadas ao SICEPOT-MG, quando solicitado, em qualquer um dos municípios do Estado de Minas Gerais, deslocando, as suas expensas, funcionário homologador qualificado para o local da obra no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da solicitação.

Parágrafo Segundo - As rescisões a serem realizadas na grande BH serão efetuadas na sede do sindicato profissional, situado à Rua Hermílio Alves, n. 253, Bairro Santa Tereza.

Parágrafo Terceiro – Considerando o caráter itinerante da atividade da construção pesada, as empresas contribuirão com o valor de R\$ 10,00 (dez reais), cobrados no ato da homologação, valor este revertido para um fundo de reserva destinado a cobrir despesas com eventuais deslocamentos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Considerando as disposições da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que facultam às entidades sindicais patronais e profissionais celebrarem instrumentos coletivos para a fixação de critérios para a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, o SICEPOT-MG e o SITICOP-MG resolvem estabelecer, através da presente convenção, os critérios para o recebimento desta verba pelos empregados integrantes da categoria da construção pesada no Estado de Minas Gerais, referente ao ano-base de 2005, observadas as condições descritas nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro – Os convenientes elegem como resultado o menor índice de absenteísmo nas empresas a ser alcançado em todo o período, assim como a redução dos índices de acidente de trabalho.

Parágrafo Segundo - Somente fará jus à parcela de PLR o empregado que atenda a todas as condições adiante relacionadas:

- a) que o empregado tenha trabalhado na empresa que conceder o benefício ora estabelecido, no mínimo, 8 (oito) meses completos no ano de 2005;
- b) que o empregado tenha comparecido com frequência integral, em todos os meses trabalhados no ano 2005;
- c) que o empregado não tenha se ausentado do trabalho por qualquer período, por qualquer licença, salvo no caso de acidente do trabalho ou licença maternidade, no ano de 2005;
- d) que o empregado não tenha sido vítima de acidente de trabalho no ano de 2005, a que tenha dado causa ou contribuído para a sua ocorrência;
- e) que o empregado não tenha sofrido advertência pelo não uso do EPI ou punição por falta disciplinar aplicada pelo empregador, no ano de 2005.

Parágrafo Terceiro – Os empregados representados pelo SITICOP-MG e que atendam todas as condições definidas no Parágrafo Segundo, receberão, a título de participação nos lucros ou resultados das empresas, até o dia 10 de maio de 2006, a importância fixa total por empregado, a ser paga pelas empresas de acordo com a estratificação abaixo:

CLASSIFICAÇÃO Capital Social Integralizado	VALOR A PAGAR
Até 10.000.000	R\$ 60,00
De 10.000.001 a 50.000.000	R\$ 100,00
De 50.000.001 a 100.000.000	R\$ 250,00
Demais Empresas	R\$ 300,00

Parágrafo Quarto – O empregado que trabalhar no ano base por período superior a 8 (oito) meses e inferior a 12 (doze) meses, a PLR será paga na proporcionalidade por mês trabalhado.

Parágrafo Quinto - Entende-se por Capital Social Integralizado o valor atribuído à atividade da empresa no âmbito do Estado de Minas Gerais, nos mesmos termos do art. 581 e parágrafos, da CLT.

Parágrafo Sexto – O pagamento correspondente às duas faixas de maior valor, poderá, a critério da empresa, ser pago em duas parcelas, respectivamente em 10 de maio e 10 de outubro de 2006.

Parágrafo Sétimo – Consoante disposto no art. 3º, da Lei 10.101, de 19/12/2000, a verba de participação nos lucros ou resultados objeto da presente convenção não integra ou incorpora à remuneração do empregado, tampouco constitui base para a incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Parágrafo Oitavo – Em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do dia 10 de maio de 2006, a Participação nos Lucros ou Resultado será paga quando da rescisão, desde que atendidas todas as condições acima mencionadas.

Parágrafo Nono – As empresas interessadas na celebração de Acordo Coletivo sobre a participação nos lucros ou resultados diverso dos termos estipulados nesta Convenção poderão promover o Acordo mediante negociação com seus empregados, assistidos pelo SITICOP-MG, hipótese em que as condições previstas no Acordo Coletivo prevalecerão sobre aquelas estabelecidas na presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Décimo – Os Acordos celebrados entre o SITICOP-MG e as empresas antes da celebração da presente Convenção permanecem válidos, respeitado o respectivo prazo de vigência.

Parágrafo Décimo Primeiro – O SITICOP-MG fiscalizará o cumprimento da presente convenção mediante a requisição, junto às empresas representadas pelo SICEPOT-MG, da lista de empregados beneficiados com a verba ora ajustada.

Parágrafo Décimo Segundo – Ressaltamos que os valores e as condições para recebimento da PLR referente ano base de 2004 foram estabelecidas nos parágrafos décimo terceiro, décimo quarto e décimo quinto da Cláusula Quadragésima Quarta da Convenção Coletiva 2003/2004.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- I - R\$7.000,00 (sete mil reais), em caso de morte do empregado;
- II - até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do empregado em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional;
- III - R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em caso de morte do cônjuge do empregado;
- V - R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) em caso de morte de filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro) filhos.

Parágrafo Primeiro – Além do capital mínimo assegurado, no caso de morte do empregado a seguradora deverá fornecer 2 (duas) cestas básicas de 25 Kg(vinte e cinco quilos) cada e no caso de morte do empregado, por acidente do trabalho e reembolso de despesas com funeral, inclusive traslado, no valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que o fornecimento do Seguro de Vida em Grupo não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim, podendo ainda o empregador proceder aos descontos pelo fornecimento, na conformidade da lei.

Parágrafo Terceiro - Recomenda-se às empresas, para o cumprimento desta cláusula, a adesão à apólice de seguro coletiva assinada com o Plano de Amparo Social Imediato (PASI).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – AUXÍLIO FUNERAL

As empresas, no caso de morte do empregado em razão de doença provocada pela atividade laboral ou em virtude de acidente de trabalho, suportarão as despesas com o funeral e traslado do empregado vitimado.

Parágrafo Único - Na hipótese do seguro indenizar ou cobrir as despesas com funeral fica a empresa desobrigada do pagamento do auxílio funeral tratado no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RECOMENDAÇÕES

Objetivando o aperfeiçoamento das relações entre empregado e empregador, o sindicato patronal recomenda às empresas associadas que:

- a) estimulem a contratação de deficientes físicos, propiciando a adequação do contratado ao ofício desenvolvido;
- b) evitem dispensa do empregado nas semanas próximas ao nascimento de filho;
- c) sempre que possível, adotem o regime de pagamento com adiantamento quinzenal de salário;
- d) incentivem os programas de prevenção a AIDS e de combate ao alcoolismo;
- e) dêem preferência nas suas contratações aos serviços do Instituto Brasileiro de Apoio ao Trabalhador Desempregado - IBATED (telefone 3463.0019/3463.0822);
- f) implantem programas de assistência médica, odontológica e farmacêutica através de convênio;
- g) implantem programas de assistência às famílias dos trabalhadores, através de palestras, cursos, etc.

Parágrafo Único – As empresa que realizarem programas assistenciais ou convênios em benefício dos empregados e/ou dos seus dependentes, poderão descontar em folha de pagamento os valores correspondentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ALFABETIZAÇÃO

A título de estímulo à educação do trabalhador, inclusive visando a implantação de programas de qualidade e a responsabilidade social, recomenda-se que as empresas implementem cursos de alfabetização em convênio com entidades educacionais ou com o SITICOP-MG.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT-MG recolherão, mensalmente, ao SITICOP-MG, uma contribuição complementar e necessária à manutenção das atividades sindicais no exercício da responsabilidade social, notadamente cursos de alfabetização e cursos profissionalizantes desenvolvidos para os empregados das empresas de construção pesada, bem como subsidiar as atividades na área de segurança e saúde do trabalho.

Parágrafo Primeiro - As empresas representadas pelo SICEPOT-MG comprometem-se a recolher a favor do SITICOP-MG, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da competência, através de boleto bancária, a contribuição extraordinária prevista no *caput*, calculada à razão de 0,5% (meio por cento) do valor do salário-base pago aos seus empregados abrangidos por esta CCT e que exerceram suas funções nas atividades compreendidas pela indústria da construção pesada no Estado de Minas Gerais no mês anterior ao do recolhimento.

Parágrafo Segundo - O SITICOP-MG apresentará ao SICEPOT-MG relatório trimestral da utilização da contribuição patronal, se responsabilizando pelos repasses dos valores arrecadados, comprometendo-se também elaborar balanço anual das contas, indicando a origem e destino da receita arrecadada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DA CONSTRUÇÃO PESADA

Os Sindicatos convenientes deliberam manter, no âmbito Sindical, a Comissão de Conciliação Prévia da Construção Pesada - instituída em abril de 2001 - objetivando buscar a conciliação dos conflitos individuais de trabalho, em conformidade com as determinações da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que funciona no Centro de Comissões de Conciliação Trabalhista da Indústria Mineira, na Rua Alagoas, 88, Bairro Funcionários, Belo Horizonte - MG.

Parágrafo Primeiro - A Comissão de Conciliação Prévia da Construção Pesada rege-se pelas regras e procedimentos previstos em seu Regimento Interno, arquivado na Delegacia Regional do Trabalho de Belo Horizonte/MG em 16 de abril de 2001 e dos

Termos Aditivos ao Regimento Interno, de 30 de outubro de 2002, de 06 de fevereiro de 2003 e de 21 de setembro de 2004, respectivamente.

Parágrafo Segundo - As partes abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão, obrigatoriamente, antes de ajuizarem suas demandas perante a Justiça Especializada do Trabalho, submeter suas reclamações à Comissão de Conciliação Prévia da Construção Pesada.

Parágrafo Terceiro - A Comissão abrangerá, inicialmente, somente as convocações efetuadas na região metropolitana de Belo Horizonte e nos municípios de Resplendor, Itueta e Aimorés, podendo, eventualmente, atendendo solicitação específica, se deslocar para outras regiões do Estado de Minas Gerais. O atendimento fora destas regiões dependerá de prévia autorização das entidades convenentes. As despesas relativas ao deslocamento serão de responsabilidade da empresa requerente.

Parágrafo Quarto - Os Sindicatos convenentes comprometem-se a submeter à Comissão de Conciliação Prévia os conflitos coletivos e as questões referentes ao não cumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, buscando a solução consensual do conflito antes de propor qualquer ação judicial. Nestes casos, além dos conciliadores regulares, comporá a Comissão o mínimo de 1 (um) e o máximo de 3 (três) diretores legalmente constituídos, de cada sindicato, integrantes da Comissão Bilateral prevista na Cláusula Quinquagésima Quarta, respeitado o princípio da paridade.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - EMPRESAS ASSOCIADAS COM VINCULAÇÃO DIRETA

O SICEPOT-MG fornecerá ao sindicato profissional, a cada 6 (seis) meses, a relação das empresas associadas. As empresas vinculadas à presente convenção, não associadas ao SICEPOT-MG, obrigam-se a comunicar à representação profissional as obras contratadas na base territorial do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo sindicato profissional e o oferecimento feito em contraproposta pela entidade patronal, prevalecendo as disposições da presente Convenção sobre as regras legais que com ela conflitarem. Para as condições de trabalho não reguladas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas obrigam-se a observar a legislação trabalhista em vigor, notadamente a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único - Fica estabelecida multa, para quaisquer das partes convenentes, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por infração a quaisquer das cláusulas da presente convenção, em benefício da parte prejudicada.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção ou os fornecidos ao empregado em razão dos serviços prestados, inclusive alimentação, veículos, telefones, moradia, etc., que não estejam previstos na legislação em vigor ou que excedam aos limites nela previstos, não se incorporarão, para quaisquer fins, aos salários do empregado.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACORDOS COLETIVOS

Em qualquer circunstância, os Acordos Coletivos celebrados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais - SITICOP-MG, na vigência da presente Convenção, prevalecem sobre esta Convenção, ainda que se estabeleçam condições diferenciadas, inclusive com relação ao PLR.

Parágrafo Único - O Acordo Coletivo deverá ratificar as cláusulas da Convenção Coletiva que não forem por ele alteradas.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO BILATERAL

Fica instituída uma Comissão Bilateral, composta por no máximo 03 (três) diretores legalmente constituídos, de cada sindicato, sempre respeitado o princípio da paridade, com o objetivo de avaliar as condições gerais dos locais de trabalho e traçar parâmetros e recomendações, assim como buscar a solução prévia dos conflitos coletivos decorrentes da não aplicação desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA - FORO

As partes signatárias elegem a Comarca de Belo Horizonte - Minas Gerais, para dirimir conflitos relacionados ao cumprimento de qualquer uma das cláusulas constante da Convenção Coletiva 2004/2005, com exclusão de qualquer outro foro.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA - DIFERENÇAS

Em razão da data de assinatura da presente convenção, as eventuais diferenças salariais serão pagas na folha de salário referente a dezembro/2004.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA

A presente convenção terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de novembro de 2004 e término em 31 de outubro de 2005.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2004

Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT-MG

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais - SITICOP-MG

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Nos termos do Art. 614, C.L.T.,
Defiro o pedido de depósito da presente
convenção coletiva de trabalho, constante do
processo n.º 462MO15+41/2004-42.
Registrado e Arquivado na DRT/MG
sob o n.º 196.
BH, em 23/05/2005

Luiz Edéio do A. C. Filho
AUDITOR FISCAL DO TRABALHO
MATRÍCULA 0253219

Protocolo
Em 22/12/2004